



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 420-B, DE 2007 (Do Sr. Vaccarezza)

Extingue a necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação. Altera dispositivo do Novo Código Civil e da Lei nº 6.015, de 1973, relativos à habilitação para o casamento; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 639/07, 640/07 e 1.735/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 639/07, 640/07 e 1.735/07, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/05/18, em virtude de desapensação (4)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 639/2007, 640/2007 e 1.735/2007

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 8971/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O artigo 1.527 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ art.1527- Estando em ordem a documentação, o oficial escriturará no livro de proclamas a intenção dos nubentes, aguardando por um prazo de 15 dias manifestações que possam ocasionar a invalidade do casamento.”

Art. 2º- Os parágrafos 1º , 3º e 4º do art.67 da Lei nº6015, de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.67.....

Parágrafo 1º Autuada a petição com os documentos , o oficial escriturará a intenção dos nubentes no livro de proclamas e abrirá vistas dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário a sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

Parágrafo 2º.....

Parágrafo 3º.- Decorrido o prazo de 15 dias a contar da data de escrituração no livro de proclamas, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar alguns dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

Parágrafo 4º- Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se escriturará a solicitação de habilitação para o casamento no livro de proclamas.

Parágrafo 5º.....

Parágrafo 6º.....”

Art. 3º- O art. 43 da Lei nº6015, de 31 de dezembro de 1973 para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo dos dados dos nubentes e processo de casamento.”

Art. 4º Revogasse o art. 44 da da lei n.º 6015, de 31 de dezembro de 1973, renumerando-se os demais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os proclamas originam-se do rito católico de casamento, onde era exigido que em três domingos consecutivos ou dias festivos de guarda, fosse anunciado nas igrejas, durante a missa, ou durante ofícios divinos, a intenção dos nubentes de se casar.

Este costume foi incorporado a Lei é até hoje sobrevive,mas sem qualquer efeito benéfico aos nubentes ou a instituição do casamento.

Para se casar é preciso apresentar os seguintes documentos: Certidão de

idade ou prova equivalente; declaração do estado, do domicilio e da residência atual dos nubentes e de seus pais; autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra, declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhece-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar, certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.

Estas exigências, além do procedimento contar com a atuação do Ministério Público e do Judiciário, são suficientes para dar segurança jurídica a instituição do casamento.

A publicação dos proclamas pela imprensa local, assim como o edital que se afixa em lugar ostensivo, representa ônus financeiro aos nubentes e acesso facilitado de seus dados pessoais por pessoas de má índole.

Nos proclamas há informação do nome, filiação, data, cidade e estado de nascimento, local de residência, Rg e CPF dos nubentes.

A obrigação de publicação dos proclamas, significa exigir a divulgação irrestrita destes dados. A Lei facilita e da oportunidade para que pessoas mal intencionadas efetuem falsificações ou até mesmo, desenvolvam golpes como o "seqüestro relâmpago falso", utilizando-se dos dados dos nubentes.

A verificação dos impedimentos para o casamento (capacidade, parentesco, bigamia, questão penal) já são investigadas, de ofício, pelos integrantes do Ministério Público e do Judiciário.

A escrituração no livro de proclamas é suficiente para dar publicidade ao procedimento sem acarretar maior insegurança aos nubentes.

Deve-se dar publicidade ao ato, mas não difundir os dados pessoais do casal.

As alterações pretendidas neste projeto resguardam a instituição do casamento assim como daqueles que pretendem se casar.

Sala das Sessões , em 14 de março de 2007

Deputado Cândido Vaccarezza-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**Subtítulo I
Do Casamento**

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO**

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em Lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 (três) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

PROJETO DE LEI N.º 639, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-420/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 43, caput, e 44 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial.

Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior, conterá todas as indicações quanto à época de publicação e os documentos apresentados”.

JUSTIFICATIVA

A supressão da escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativos a casamentos processados e realizado na própria serventia, se justifica por sua absoluta inutilidade.

É que, no procedimento de habilitação prévia para casamento, que fica arquivado na serventia em ordem sequencial numérica do registro do termo de casamento no livro próprio (livro B), junta-se uma cópia do edital de proclamas, que é publicado pela imprensa, onde houver, e afixado no lugar público de costume durante quinze(15) dias (art. 181, do Código Civil).

Assim torna-se desnecessário o registro daquele ato em livro próprio (livro D), mesmo porque a certidão de habilitação é expedida após o decurso do prazo legal de publicação, com base em elementos constantes dos autos da própria habilitação de casamento.

O registro que se pretende abolir é, portanto, destituído de qualquer finalidade prática que o justifique, servindo apenas para avolumar o arquivo das serventias de Registro Civil e onerar as partes com despesas inúteis.

Certidão do registro do edital, ao que se sabe, não é exigida para finalidade alguma. Se por ventura alguém precisar ou pretender obtê-la, será expedida com base nos elementos constantes dos autos da habilitação prévia do casamento.

Além disso, o Direito Português que inspiro tal registro, de há muito o aboliu.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007.

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO**

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

**LEI N° 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916
(Revogada pela Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002)**

Código Civil

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO I
DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).

** Dispositivo correspondente no novo Código Civil: art. 1.527, caput.*

§ 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem oponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos 3 (três) meses imediatos (art. 192).

** Dispositivos correspondentes no novo Código Civil: arts. 1.531 e 1.532.*

§ 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais.

Art. 182. O registro dos editais far-se-á no cartório do oficial, que os houver

publicado, dando-se deles certidão a quem pedir.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

* Dispositivo correspondente no novo Código Civil: art. 1.527, parágrafo único.

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a redação do artigo 1.527 do Código Civil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-420/2007.

Artigo 1º – O artigo 1.527 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes”.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único.

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela redação atual o edital será afixado no local “e obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver”.

Não se justifica, atualmente, a publicação do edital pela imprensa. O casamento, com a introdução do divórcio, não exige mais rigor previsto no Código Civil, quando da sua elaboração. O vínculo, matrimonial hoje se rompe judicialmente com grande facilidade, permitindo aos ex-cônjugues contrair novas núpcias.

Rompendo, portanto, com a tradição que impunha a indissolubilidade do vínculo, a publicação do edital pela imprensa, que se tornara inócua, passou a ser desnecessária. Para atender à formalidade da publicidade do ato, suficiente é afixação do edital, pelo prazo estabelecido, no local onde se processa a habilitação do casamento. Essa providência atingirá o mesmo resultado da publicação pela imprensa, sem os seus altos encargos para os pretendentes que deverão arcar com o pagamento da publicação no jornal. Essas despesas chegam atingir quantia superior ao valor de dois terços do custo de habilitação.

Não se pode ignorar que esses editais, em regra, apesar do seu alto custo, não são publicado em órgão de grande circulação, estimulando-se o registro de jornais periódicos cuja única finalidade é publicar editais de proclamas,

muitos sem circulação própria, apresentando-se com encartes de jornais.

Generalizando-se a celebração do casamento fora do cartório do registro, mais coerente é que a lei determine seja o edital publicado no local de costume, no edifício onde se processa a habilitação e não no da celebração, já que pela atual redação os editais deverão ser fixados ora no cartório, ora no local indicado pelos nubentes para a celebração.

A providência ora proposta reduzirá substancialmente o custo da habilitação do ato, com desnecessária e inóqua publicação e facilitará a regularização de muitas uniões de pessoas sem recursos que não formalizam seu casamento por não disporem de meio salário mínimo para a publicação de edital pela imprensa, despesa exigida também dos beneficiários da assistência gratuita.

Face à relevância do assunto, confiamos no apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 de abril de 2007

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**
.....

.....
**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**
.....

.....
**SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**
.....

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

PROJETO DE LEI N.º 1.735, DE 2007

(Do Sr. Décio Lima)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, dispensando a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-420/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1526 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, dispensando a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento.

Art. 2º O artigo 1526 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e será homologada pelo juiz. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a dispensar a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento, visando imprimir maior celeridade aos mesmos.

Para que o casamento seja validamente celebrado, primeiramente mister se faz que não haja impedimentos matrimoniais entre os nubentes. A análise de inexistência de impedimentos para o casamento é precedida por um processo de habilitação de casamento, o que é feito perante o Oficial de Registro Civil de residência de um dos nubentes.

No processo de habilitação de casamento, os interessados devem preencher alguns requisitos, além de apresentar os documentos exigidos pela lei civil.

Nos termos do art. 1.525, do Código Civil Brasileiro, o requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou por outro que os represente, este com poderes especificados em procuração por instrumento público, onde o processo de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

I – certidão de idade ou prova equivalente;

II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transita em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Após a autuação do pedido com os documentos, o Oficial do Registro Civil mandará afixar edital de proclamas em local ostensivo de sua serventia, bem como fará publicá-los na imprensa local, se houver (art. 67, § 1º, Lei nº 6.015/1973). O edital de proclamas será afixado durante 15 (quinze) dias (art. 1.527, Código Civil).

É importante frisar que o Oficial de Registro Civil deve esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento (art. 1.528, Código Civil).

Durante a habilitação de casamento, após decorrido o prazo de edital de proclamas, o Oficial do Registro Civil deverá certificar, nos autos, a regularidade todos os papéis e documentos, antes da remessa ao Ministério Público, o qual dando o parecer favorável encaminhará para o juiz, que homologará o processo de habilitação, caso entenda ter sido preenchido todas as formalidades (art. 1.526, Código Civil).

Como se vê, a remessa dos autos ao Ministério Público é desnecessária: a supressão desta etapa tornará mais célere o processo.

Assim, conto com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

Subtítulo I Do Casamento

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em Lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 (três) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 420/2007, de autoria do Deputado Vaccarezza, visa a extinguir a necessidade de afixação e publicação de edital de proclamas de casamento. Justifica a proposição com argumentos sobre já haver

suficiente segurança no simples controle pelas autoridades responsáveis dos documentos exigidos para o casamento, considerando as exigências atuais quanto aos proclamas excessivas e produto de costumes antigos, que hoje não têm mais razão de ser. Observa ainda que a publicação dos proclamas como atualmente feita sujeita os nubentes a divulgação de dados pessoais como RG, CPF e residência, o que poderia torná-los vítimas de fraudadores.

Apenso a ele encontra-se o Projeto de Lei 639/2007, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que visa modificar a lei de Registros Públicos apenas para dispensar a escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativo a casamentos processados e realizados na própria serventia. A proposta embasa-se no fato de que o registro seria dúplice, porque o mesmo já se encontra no Livro B, que registra o procedimento de habilitação prévia para casamento.

Ainda em apenso, outro Projeto de autoria do Deputado Regis de Oliveira, PL 640/2007, que pretende modificar a redação do Art. 1527 do Código Civil, para abolir a publicação pela imprensa do edital de proclamas. Aponta razões de ordem prática e de economia para dispensar essa exigência legal, que considera inócula nos dias atuais.

Por último, está apensado o PL 1.735, de 2007, do Deputado Décio Lima, que visa a dispensar a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento, a fim de agilizar esse procedimento.

Cabe a esta Comissão a análise do mérito das proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os Projetos sob exame demonstram preocupação louvável: modernizar o processo de habilitação para o casamento, em consonância com o mandamento constitucional de facilitar a regularização desse ato, base da família.

Do ponto de vista desta Comissão, as iniciativas devem ser acolhidas, restando decidir a forma pela qual fazê-lo: de acordo com o Projeto principal, abolir-se-iam não só a publicação em jornal, como também a afixação dos editais de proclamas na própria sede do cartório. O PL 640/07, mais conservador, abole tão somente a publicação nos jornais.

Analisando ambas as argumentações, cremos ser preferível manter a intenção do Projeto 640/07. É verdade que a habilitação para o casamento

pode ser simplificada, mas também é necessário garantir um mínimo de segurança jurídica na realização de ato de tal importância para a sociedade. Não cremos que haja grande prejuízo financeiro aos nubentes na simples afixação de edital na sede do cartório e também não acolhemos a argumentação de que o simples registro em livro de proclamas, sem qualquer publicidade, seja suficiente para que interessados em impugnar o casamento se manifestem.

Se não houver nenhum tipo de publicidade, não haverá também como qualquer interessado se manifestar contra casamentos que impliquem em atos ilícitos. Há que se manter um mínimo de formalidade nos atos civis.

Creamos que a simplificação do processo, com a aprovação do que intenciona o PL 639 seja benéfica, para desburocratizar o ato do casamento e baratear seu custo.

Também acreditamos seja benéfica a supressão da análise obrigatória do processo de habilitação pelo Ministério Público. Concordamos com a justificação do PL 1735/07, no que tange à possibilidade de processos regulares serem analisados exclusivamente pelo Oficial de Registro Civil. Havendo casos suspeitos, certamente, ao haver qualquer ressalva pelo Oficial, o juiz mesmo poderá requerer a manifestação do Ministério Público, se assim achar necessário. A medida será efetivamente aperfeiçoadora da legislação vigente.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL 420/2007 e aprovação dos PL 639/07, 640/07 e 1.735/07, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420 , DE 2007

Extingue a necessidade de publicação de edital de proclamas de casamento e modifica sua escrituração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a necessidade de publicação de edital de proclamas de casamento e modifica sua escrituração.

Art. 2º O Art. 1527 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o atual

parágrafo único:

“Art. 1527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes. (NR)”

Art. 3º Os Arts. 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial. (NR)

Parágrafo único.....”

“Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior conterá todas as indicações quanto à época da publicação e os documentos apresentados.(NR)”

Art. 4º O Art. 1526 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e será homologada pelo juiz. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou contra os votos dos Deputados Guilherme Menezes, Leonardo Vilela, Dr. Rosinha, Dr. Pinotti, Chico D'angelo, Solange Almeida e Mauro Nazif o Projeto de Lei nº 420/2007 e aprovou o PL 639/2007, o PL 640/2007, e o PL 1735/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo,

Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Antonio Cruz e Dr. Pinotti.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

Voto em Separado do Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em destaque visa extinguir a necessidade de afixação e publicação de edital de proclamas de casamento. Foram apensados os PL's 639/2007, 640/2007 e 1735/2007, todos visando alterar o processo de habilitação para o casamento.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, competente para analisar o mérito da matéria, foi designado o Deputado José Linhares como relator. Em seu parecer o nobre parlamentar rejeita o Projeto de Lei 420/2007 e aprova os PLs 639/2007, 640/2007 e 1735/2007 na forma do substitutivo.

É o relatório.

II – Voto

O nobre deputado José Linhares reconhece em seu parecer a necessidade da modernização do processo de habilitação para o casamento, no entanto não a faz de forma completa.

O Estado na forma da lei tem o dever de facilitar a vida do cidadão, na medida em que a família deve ter especial atenção do Estado e que a celebração do casamento deverá ser gratuita (art. 226 da Constituição Federal).

Concordo com o nobre deputado em dar celeridade nos proclamas para o casamento, no entanto quanto à rejeição do Projeto de Lei 420/2007, de autoria do Deputado Cândido Vaccarezza, deixaremos de possibilitar a completa modernização ao processo de proclamas para o casamento, além de permanecer o ônus do pagamento da afixação do edital, dispensável ao cidadão.

A necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação é medida burocratizante que impõe lentidão ao feito e destoa da sistemática da desburocratização do Estado.

A exclusão da letra da lei da afixação de publicação na imprensa é um avanço conforme admite o relator. No entanto, a sua afirmação de que a afixação do edital

na sede do cartório não causa grandes prejuízos aos nubentes, bem como, o simples registro em livro de proclamas não é o suficiente para que os interessados possam se manifestar quanto à impugnação do casamento, vale ressaltar:

Estamos diante de uma grande oportunidade para facilitar e modernizar os proclamas para o casamento. Entendo que o registro em livro de proclamas, bem como, a apresentação de todos os documentos exigidos para instrução do processo e atuação do Ministério Público são suficientes para dar segurança jurídica à instituição do casamento. Até porque temos que dar credibilidade ao cidadão por suas declarações, seja pelo fato de a declaração de vontade seja ela unilateral ou bilateral já produz seus efeitos jurídicos, devendo o cidadão responder pelos seus atos praticados. Ou seja para cumprir o princípio constitucional que ninguém será culpado até que se prove o contrário.

Em pesquisa realizada em Cartório do DF foi observado que a afixação de edital de proclamas nunca ensejou na impugnação do casamento. Quanto à afixação do referido edital não causar grandes prejuízos depende da ótica que vemos a realidade brasileira. Mesmo que grande parte da população tenha saído da linha da miséria, 60 % (sessenta por cento) da população têm provimentos de meio até dois salários mínimos. Levando em consideração, a atual renda familiar brasileira, o gasto geral para abertura de processo, conforme informação do Cartório do DF, é de cerca de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), e observando que para efetivação de um casamento existem outras despesas para o casal até mais relevantes do que o processo de habilitação, qualquer valor excedente fará falta no orçamento familiar, portanto é necessário excluir dos gastos do cidadão o processo de proclamas para o casamento.

Por todo exposto, peço aos pares que acate a proposta do PL 420/2007, que prevê a extinção da publicação e da afixação dos editais de proclamas para o casamento no sentido de pôr fim a este arcaísmo despiciendo, e assim evitar gastos inúteis. Sendo assim, o voto pela aprovação dos PLs 420/2007, 639/2007, 640/2007 e 1735/2007, nos termos do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, de junho de 2008.

Deputado DR. ROSINHA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2007.

Extingue a necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação e modifica a sua escrituração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a necessidade de publicação e afixação de edital de proclamas de casamento e modifica sua escrituração.

Art. 2º O art. 1527 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o atual parágrafo único:

"Estando em ordem a documentação, o oficial escriturará a intenção dos nubentes no livro de proclamas, aguardando por um prazo de 15 dias manifestações que possam ocasionar a invalidade do casamento."

Art. 3º Os Arts. 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial.(NR)

Parágrafo único....."

"Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior conterá todas as indicações quanto à época da publicação e os documentos apresentados.(NR)"

Art. 4º O Art. 1526 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e será homologada pelo juiz. (NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado DR. ROSINHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto principal supranumerado quer extinguir a necessidade de afixação e publicação de edital de proclamas de casamento, modificando o art. 1.527 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Alega em defesa de sua tese que já há suficiente segurança no simples controle, pelas autoridades responsáveis, dos documentos exigidos para o casamento. Considera as exigências atuais quanto aos proclamas excessivas e produto de costumes antigos, que hoje não têm mais razão de ser. Observa ainda que a publicação dos proclamas como atualmente feita sujeita os nubentes a divulgação de dados pessoais como RG, CPF e residência, o que poderia torná-los vítimas de fraudadores.

Apenas encontram-se os Projetos 639, 640, e 1.735, de 2007. Os dois primeiros de autoria do Deputado Regis de Oliveira. O de nº 639 visa modificar a lei de Registros Públicos apenas para dispensar a escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativo a casamentos processados e realizados na própria serventia. Alega que o registro seria duplice, porque ele já se

encontra no Livro B, que registra o procedimento de habilitação prévia para casamento. Já o PL 640, de 2007, como o PL principal, pretende modificar a redação do Art. 1527 do Código Civil, para abolir a publicação pela imprensa do edital de proclamas. Aponta razões de ordem prática e de economia para dispensar essa exigência legal, que considera inócuas nos dias atuais.

Já o PL 1.735, do Deputado Décio Lima, pretende dispensar a intervenção do Ministério Público nos processo de habilitação para o casamento.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o PL 420, de 2007 e aprovou os de nº 639, 640 e 1735, de 2007, na forma de Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos nas proposições em análise vícios de natureza constitucional, estando obedecidos os princípios de natureza formal e material de nossa Magna Carta.

Não há, outrossim, ofensas aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, salvo a do PL 1.735, de 2007, dos PLs 420, 639 e 640 não se encontra de acordo com as regras estatuídas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas foi ajustada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No mérito, cremos assistir razão aos ilustres proponentes.

O processo de habilitação ao casamento há muito tempo necessitava de uma reforma para a sua modernização, tendo em vista, principalmente, o princípio constitucional que manda facilitar a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento.

Segundo o PL 420, de 2007, deve-se abolir não só a publicação em jornal, como também a afixação dos editais de proclamas na própria sede do cartório.

Em que pese os demais Projetos estarem em maior sintonia com as possibilidades de simplificação do processo de habilitação ao casamento, entende-se que a essência do PL 420, de 2007 está contemplado no Substitutivo adotado pela CSSF, devendo ser aprovado nos termos do referido Substitutivo.

Já o PL 640, de 2007, extingue tão-somente a publicação nos jornais.

Ao sopesar ambas as propostas, como o fez a CSSF, é de ser mantida a sugestão do Projeto 640, uma vez que é necessário simplificar a habilitação para o casamento, mas também urge garantir um mínimo de segurança jurídica na realização desse ato.

O simples registro em livro de proclamas, sem qualquer publicidade, não é suficiente para que alguém que conheça os nubentes se manifeste contrariamente ao casamento.

É certo também que o Ministério Público, como guardião da legalidade dos atos, e essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, etc., deva manifestar-se em certos atos da vida jurídica do País, mas por que deve ser ouvido num simples ato de habilitação para o casamento?

Assim, o PL 1.735, de 2007, também deve ser acolhido.

Como dito anteriormente, o Substitutivo da CSSF corrige a técnica legislativa dos projetos e bem sintetiza a intenção dos ilustres autores, motivo pelo qual esta Relatoria acha por bem aprová-lo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 420, 639, 640 e 1.735, de 2007, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado João Paulo Cunha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 420-A/2007 e dos de nºs. 639/2007, 640/2007 e 1.735/2007, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com o Parecer

do Relator, Deputado João Paulo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Givaldo Carimbão, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.971, DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para simplificar o processo de casamento dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1735/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para simplificar o processo de casamento e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

Parágrafo único: Caso haja impugnação do oficial ou de terceiro, a habilitação

será submetida ao juiz.” (NR)

“Art. 1.527. Após registrar o casamento, o oficial publicará edital, preferencialmente por meio eletrônico, nos municípios de ambos os nubentes para divulgação.

§1º. Se os nubentes residirem em diferentes municípios não alcançados pela mesma divulgação, se publicará edital, em ambos os municípios, após o registro do casamento.

§1º. O pedido de suprimento de consentimento ou de idade para casamento será encaminhado pelo oficial de registro civil ao Ministério Pùblico, para manifestação conclusiva nos próprios autos do processo de habilitação.

§2º. A alteração de regime de bens será requerida ao oficial de registro civil das pessoas naturais e produzirá efeito a contar de sua averbação no registro de casamento.” (NR)

.....

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros e assento no Registro Civil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Pùblicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.

§ 1º Autuada a petição com os documentos e comprovada a sua atribuição territorial, o oficial analisará os autos e requererá o que for necessário à sua regularidade.

§ 2º Se o oficial ou terceiro impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados diretamente ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Inexistindo impedimento ou sendo rejeitada impugnação, o oficial de registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§4º Se os nubentes residirem em diferentes municípios não alcançados pela mesma divulgação, em ambos se publicará edital após o registro do casamento.

§5º.....

§6º ”(NR)

“Art. 70-A. Após registrar o casamento, o oficial publicará edital, preferencialmente por meio eletrônico, nos municípios de ambos os nubentes para divulgação.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 69 e seus parágrafos, da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Pùblicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo simplificar o processo de

habilitação para casamento, por intermédio de modificações de dispositivos do Código Civil (Lei 10.406, de 2002) que disciplina os proclamas (editais). Proclamar significa “anunciar em público em voz alta”, logo reforçar a publicidade já inherente aos registros públicos por uma necessidade legal específica.

Atualmente os editais constituem-se em “condição de prosseguibilidade” sem o qual não pode o oficial de registro habilitar os nubentes para o casamento.

A experiência tem mostrado que, apesar da necessária solenidade do casamento, a eventual publicação de edital não deveria impedir a sua tramitação. **Ademais, a CRFB/88 exige (art. 5º, XXVIII) a “razoável duração do processo administrativo e “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.**

A prática operada pelos registradores civis demonstra que raras são as impugnações por parte de algum cidadão após conferida a ciência mediante tal divulgação, o que gera na realidade procrastinação sobre o direito de todos por conta de eventual descumprimento por poucos, quiçá nenhum.

Após consulta feita aos oficiais de registro civil obteve-se a informação que nunca receberam qualquer espécie de impugnação a casamento por parte da sociedade que teve conhecimento do fato pelo edital.

Sugere-se assim que seja mantida a exigência do edital, contudo para noticiar, nos respectivos municípios domiciliares, a realização do casamento e não mais como condição para sua efetivação.

O Código Civil já enumera as hipóteses de nulidade do casamento, não sendo razoável burocratizar ato comum de milhões de brasileiros, por conta da excepcional nulidade por fato que venha a ser omitido por algum nubente, inclusive porque o edital pouca força teria para impedir sua ocorrência.

Vale frisar que o Conselho Nacional do Ministério Pùblico já se posicionou pela desnecessidade da intervenção do MP em feitos cíveis desta natureza (Recomendações nº 16/2010 e nº 34/2016). Sendo realidade majoritária no país, a sua não atuação nos processos de habilitação para casamento, o ajuste legal se mostra necessário à segurança jurídica.

As mudanças que se propõe permitirão que, após organizada a rotina

extrajudicial interna, os interessados possam estar habilitados para o casamento inclusive no mesmo dia em que protocolarem tal pedido junto ao oficial.

Do exposto, por compreender a relevância da matéria conto com o apoio do nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2017.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por

seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (["Caput!" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.133, de 17/12/2009, publicada no DOU de 18/12/2009, em vigor 30 \(trinta\) dias após sua publicação](#))

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.133, de 17/12/2009, publicada no DOU de 18/12/2009, em vigor 30 \(trinta\) dias após sua publicação](#))

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da

habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI DO CASAMENTO

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; (*Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;

10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que

lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
